



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS: e-TC-3546.989.17

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: **EMENTA: CONTAS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO.** Atendimento aos ditames legais no pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Superávit financeiro. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal do Balanço Geral do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações efetuadas nas precedentes manifestações exaradas pelos órgãos de instrução desse E. Tribunal de Contas.*

Senhor Conselheiro Relator,

1. Cuidam os autos do exame das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017, para emissão de parecer prévio por esse E. Tribunal de Contas, a ser oportunamente submetido à Assembleia Legislativa Estadual, a teor do disposto no artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. A matéria foi analisada com elevada proficiência pela Diretoria de Contas do Governador – DCG (Evento 30), consubstanciada em minucioso e abrangente Relatório de Fiscalização, compreendendo Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); Demonstrações Contábeis (Liquidez Imediata, Liquidez Corrente, Liquidez Seca, Liquidez Geral, Índice de Solvência, Endividamento Geral, Composição do Endividamento, Renegociação da Dívida, Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Patrimoniais, Balanço Financeiro, Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor; Depósitos Judiciais, Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e Despesas com Pessoal e Reflexos); Renúncia de Receitas, Sigilo Fiscal, Reserva Legal, Dívida Ativa, Previdência Social, Aplicações no Ensino; Aplicações do FUNDEB, a Saúde; Controle Interno; Programa Estadual de Desestatização e PPPs; Transparência; Fiscalizações Operacionais, Atuação do Centro Paula Souza, Atuação na Defesa Agropecuária, “Programa Recomeço: Uma Vida Sem Drogas”, Assistência Farmacêutica e Responsabilidade Estadual, Compensação Ambiental, Atuação do DAEE – Infraestrutura Hídrica, Combate a Enchentes e Saneamento, Assistência em Hospitais Universitários, Fiscalização Operacional sobre o Sistema Prisional e Atuação da Defensoria Pública, Recomendações do exercício anterior; Síntese do Apurado e Considerações Finais.

3. Sobre as contas em exame manifestaram-se as dignas Assessoria Técnica (Evento 38) e Secretaria-Diretoria Geral (Evento 40), posicionando-se pela emissão de parecer favorável com as recomendações apontadas em seus pronunciamentos.

3.1. Neste passo, julgo relevante transcrever a conclusão do parecer da D. ATJ – Área Econômico-Financeira, posto que estamos tratando aqui de contas: “*Sob a ótica econômico-financeira, entendo que, a despeito dos desacertos verificados, as contas em análise estejam em condições de receber **parecer favorável da Casa, face aos resultados positivos obtidos na execução orçamentária, ao crescimento da receita total arrecadada e aumento das disponibilidades, ao atendimento à LRF e aos percentuais mínimos de aplicação no ensino e na saúde, sem prejuízo, contudo, das recomendações exaradas nesta manifestação.***” (grifos nossos)

4. De fato, as avaliações levadas a cabo pelos setores técnicos dessa Corte de Contas parecem indicar o atingimento e superação das metas fixadas para o superávit primário, o respeito aos limites com despesa de pessoal e o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

equilíbrio fiscal, em compasso com as diretrizes vazadas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

5. No que tange ao atendimento das recomendações constantes no Parecer de 2016, esta Procuradoria da Fazenda do Estado filia-se aos fundamentos e aos comentários trazidos pela Secretaria-Diretoria Geral para que aquelas parcialmente atendidas sejam objeto de contínuo aperfeiçoamento pelo Estado de São Paulo, cujos complementos e aprimoramentos poderão ser executados, sem qualquer prejuízo, ao longo dos exercícios seguintes.

5.1. Com relação ao assunto “Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor”, abordado especial e detalhadamente por Setor da douta Assessoria Técnica, vale sempre lembrar que o incremento da recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa não depende unicamente de medidas intentadas pela Administração, vez que o sucesso de tais demandas sofre influências de fatores externos relacionados, por exemplo, às decisões e precedentes do Poder Judiciário e à resistência dos contribuintes devedores, valendo a pena salientar que o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como o cumprimento das disposições legais e constitucionais sobre a matéria foram salientados pela Chefia da competente Assessoria Técnica como um dos diversos “*aspectos positivos das contas*”.

5.2. De qualquer forma, relevante comentar que a Procuradoria Geral do Estado implementou em 2017 várias medidas para melhoria da gestão e recuperação da dívida ativa, valendo destacar: aumento do grupo especial de combate e identificação de grandes fraudes, criado pela Resolução PGE-14/2016; saneamento da dívida ativa, realizado de forma contínua, principalmente dos maiores débitos encaminhados pela Secretaria da Fazenda; segmentação do estoque da dívida ativa, com a classificação de cada débito conforme a situação do contribuinte (ex.: falido, cassado, não encontrado, suspenso, ativo, inativo, etc.) e seu efetivo faturamento, de modo a identificar os débitos de maior possibilidade de recuperação e estabelecer metas de arrecadação e protesto em lote de débitos de ICMS, IPVA, ITCMD, multas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

administrativas e PROCON, realizado por meio do módulo de protesto eletrônico do Sistema da Dívida Ativa, totalmente automatizado, desde a remessa dos títulos até a emissão da carta de anuência.

6. De qualquer forma, esta Procuradoria da Fazenda do Estado não vislumbra elementos técnicos para que pudesse se opor às recomendações trazidas pelo órgão técnico (Assessoria Técnica) e pela digna Secretaria-Diretoria Geral, observando, por pertinente, que algumas delas representam relevantes medidas de cautela a serem juridicamente exigíveis, apenas, em exercícios futuros em relação ao que ora se examina.

7. No que respeita à Previdência Social, entendo importante comentar que o sistema de pagamento dos benefícios hoje no Estado é o chamado “benefício definido”, em que se sabe quanto se tem de pagar, mas não por quanto tempo, independentemente da contribuição previdenciária recolhida pelo beneficiário. Ou seja, somente por meio de tabelas atuariais é que se pode prever quais serão os gastos no futuro. Implantar um regime de capitalização, com benefício definido, pouco resolve a segurança de pagamento futuro. O regime de capitalização combina perfeitamente com o sistema de “contribuição definida”, em que somente se pagará a título de benefício o que cada beneficiário tiver em sua “reserva matemática”. A explicação técnica destes conceitos também se encontra na obra antes referida e anexada por meio digital à presente nota. Saliente-se que a nossa previdência complementar que trabalha no regime de capitalização atua, até por determinação constitucional, no regime de contribuição definida.

8. Chamo atenção, ainda, para o fato de que há nos autos vários documentos e justificativas lançados pela Secretaria da Fazenda no Evento 20, em especial, o Memorando 25/2018 – APTE – GS, trazendo o Demonstrativo Renúncia Fiscal, elaborado pela Assessoria de Política Tributária e pela Coordenadoria da Administração Tributária, condizente com a legislação em vigor e diretrizes de transparência e governança desse E. Tribunal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

9. Reporto-me ainda, e especialmente, à conclusão da Secretaria-Diretoria Geral quando afirma textualmente que as contas encontram-se equilibradas, *“compreendo que as questões acima referidas não comprometem as contas em apreço, visto que sobreditas leis orçamentárias conformaram-se, em boa parcela, às exigências do sistema de responsabilidade fiscal e de transparência pública.”*

10. Da mesma forma, e entendendo pertinentes as recomendações formuladas pela Diretoria de Contas do Governador, destinadas fundamentalmente a dar efetividade aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e, à vista das manifestações das doudas Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral, evidenciando especialmente superávit primário, cumprimento dos mínimos constitucionais da educação, saúde e referentes aos precatórios judiciais, a transparência, em tempo real, dos números orçamentários, a observância ao limite legal no que toca às despesas havidas com Parcerias Público-Privadas, o atendimento aos limites fiscais da despesa de pessoal e da dívida consolidada, e a boa gestão tributária, esta Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Contas faz coro às precedentes manifestações favoráveis emanadas pelos competentes e respectivos órgãos desse Tribunal de Contas, opinando, igualmente, pela emissão de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2017.

P.F.E., 21 de maio de 2018.

VERA WOLFF BAVA MOREIRA
Procuradora do Estado
OAB/SP 104.105